



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 013 de 25 de Abril de 2001.

CAPITULO I

DISPÕE SOBRE O USO DE LIVROS FISCAIS.

O Prefeito Municipal de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

DOS LIVROS FISCAIS

Art. 1º - As pessoas jurídicas, sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, ficam obrigadas a manter em cada um de seus estabelecimentos, os seguintes livros de controle:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados;

II – Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

III – Livro de registro de entrada de serviço, conforme modelo constante do anexo I deste decreto.

§ 1º - O livro de Registro de Serviços Prestados é destinado ao registro de todas as operações referentes às atividades de prestação de serviços.

§ 2º - O livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência é destinado ao registro das notas fiscais utilizadas pelo estabelecimento, bem como para lavratura de termos de início de ação fiscal e de ocorrência, pela fiscalização municipal.

§ 3º - O livro de entrada de serviço destina-se:

a – registrar a entrada e saída de “bens” vinculados potencial ou efetiva à prestação de serviços, no estabelecimento.

b – identificar e registrar o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

c – identificar e registrar o tomador de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

d – registrar o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

§ 4º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se bens a coisa ou o conjunto de coisas corpóreas ou incorpóreas que constituem o patrimônio de pessoa física ou jurídica, que entrar formal ou informalmente, no estabelecimento.

§ 5º - O livro de registro de entrada de serviço, deverá ser mantido e escriturado no estabelecimento do prestador do serviço no momento da entrada e saída do bem.

§ 6º - Aplicar-se-á ao livro de registro de entrada de serviços, o disposto no artigo 4º deste Decreto.

§ 7º - São obrigados a escriturar o livro de registro de entrada de serviço ou a nota fiscal de entrada de serviço, as pessoas jurídicas que exercerem as atividades abaixo elencadas, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação de qualquer natureza, para efetiva ou potencial prestação de serviços.

Ordem

Atividade

1. SERVIÇO MÉDICOS-HOSPITALARES COM INTERNAÇÃO
(Hospitais, sanatórios, casas de repouso, casas de saúde, clínicas e policlínicas com internação, maternidade, etc.)
2. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALAR SEM INTERNAÇÃO
(Ambulatórios, bancos de sangue, clínicas de consulta médica, psicológica, psiquiátrica e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais especialidades, pequenas cirurgias sem internação, fisioterapia e demais especialidades)
3. SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS E EXAMES AUXILIARES
(Análises clínicas, radiologia, radiografia, abreugrafia, ultrassonografia, fonoaudiologia, espermografia, tomografia, radiobiologia, prótese, etc.)
4. PLANOS DE SAÚDE
5. CLÍNICAS DENTÁRIAS
6. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA
7. HOSPITAIS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

8. OUTROS SERVIÇOS RELATIVOS A ANIMAIS
(Guarda, alojamento, alimentação, amestramento, adestramento, embelezamento, tratamento do pelo e unha, aplicação de vacinas e medicamentos etc.)
9. SERVIÇO DE DESTREZA FÍSICA
(Ginástica, musculação, natação, judô, e demais práticas esportivas)
10. HOTÉIS
11. PENSÕES, HOSPEDARIA, POUSADAS, DORMITÓRIOS E "CAMPING"
12. HOSPEDAGEM INFANTIL
(Creche, berçário, hotelzinho, etc.)
13. HOSPEDAGEM PARA IDOSOS
(Asilo, residência e recreação para idosos, etc.)
14. "APART-HOTEL"
15. ALOJAMENTO NÃO ESPECIFICADO
16. AGÊNCIA DE TURISMO
(Agenciamento de pacotes turísticos)
17. AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TURISMO
(Agenciamento de reservas a acomodações, vendas de passagens, etc.)
18. ENSINO PRÉ-ESCOLA
(Pré-primário, maternal, etc.)
19. ENSINO DE PRIMEIRO GRAU
20. ENSINO DE SEGUNDO GRAU
(Inclusive quando profissionalizantes)
21. ENSINO SUPERIOR
(Graduação, extensão, aperfeiçoamento, mestrado, doutorado)
22. CURSOS PREPARATÓRIOS E AUXILIARES
(Pré-vestibulares, supletivos, concursos, aulas particulares, deveres de casa, etc.)
23. CURSOS PROFISSIONALIZANTES
((Auxiliar de enfermagem, datilografia, torneiro mecânico, etc.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

24. CURSOS DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
(Idiomas, artes, música, teatro, dança, etc.)
25. CURSOS DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
("Tricot", "crochet", bordados, corte e costura, culinária, preparo de alimentos, etc.)
26. AUTO ESCOLA
27. CURSOS LIVRES NÃO ESPECIFICADOS
28. INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS E COMPLEMENTARES EM BENS MÓVEIS
(Em veículos, máquinas, equipamentos e aparelhos, colocação de vidros e molduras em quadros, etc.)
29. OFICINA DE MECÂNICA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
(Automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc.)
30. OFICINA DE ELETRICIDADE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
(Automóveis, caminhões, ônibus, motocicletas, trens, aeronaves, barcos, etc.)
31. LANTERNAGEM E PINTURA DE VEÍCULOS
32. PREPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPONENTES, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS
(Alinhamento e balanceamento, polimento e recuperação de rodas, consertos de radiadores, reparação de freios, capotaria, borracharia, reparação de carroceria, reparação de "trailers", etc.)
33. LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, POLIMENTO E TROCA DE ÓLEO EM VEÍCULOS
34. REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS, CHARRETES, CARROÇAS, E DEMAIS VEÍCULOS DE TRAÇÃO HUMANA OU ANIMAL
35. RECONDICIONAMENTO DE PEÇAS E MOTORES
(Retífica)
36. OFICINA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS
37. REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E CONGÊNERES
38. REPARAÇÃO RESTAURAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE INSTRUMENTOS, UTENSÍLIOS E OBJETOS DE QUALQUER NATUREZA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

39. REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ARTIGOS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO, CALÇADOS, ARTIGOS DE VIAGEM, CAMA, MESA, BANHO E CONGÊNERES (Tinturaria, lavanderia, reparação de calçados e bolsas, etc.)
40. SERVIÇOS METÁLICOS (Solda, torneamento, corte de metais, ferros e aço, laminação, serralheria, cromagem, niquelagem, zincagem, oxidação, usinagem, anodização, fundição, funilaria, prensagem, e tratamento de chapas, trefilação e estiramento de ferro e aço, tratamento térmico anticorrosivo, confecção de chaves e fechaduras, etc.)
41. LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO E/OU ESTÚDIO FOTOGRÁFICO (Revelação, ampliação de filmes e fotografias, microfilmagem, retoques, serviços de fotos em estúdio, domicílio, locais e eventos de qualquer natureza)
42. REPRODUÇÃO DE SONS E IMAGENS (Gravação de videotapes, videocassetes, discos, estúdios cinematográficos, estúdios fonográficos, filmagens e congêneres)
43. GRÁFICA
44. OUTROS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO (Clicheria, fotolitografia, fotocomposição, serigrafia, impressão de estampas, etc)
45. SERVIÇOS EDITORIAIS (Pautação e/ou douração, revisão, criação, ilustração, encadernação, etc)
46. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA (Processamento de dados, programação, cópias de arquivos, emissão de mala direta, etc).
47. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS
48. ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS
49. ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS
50. ADMINISTRAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS
51. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS NÃO ESPECIFICADOS
52. CORRETAGEM DE IMÓVEIS
53. INTERMEDIÇÃO DE BENS MÓVEIS (Representação comercial, distribuição de bens móveis, etc)
54. AGENCIAMENTO OU CORRETAGEM DE LOTERIAS, PULES E/OU CUPONS DE APOSTAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222
CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

55. AGENCIAMENTO OU CORRETAGEM DE SEGUROS
56. AGENCIAMENTO OU CORRETAGEM DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS E DE SAÚDE
57. AGENCIAMENTO OU CORRETAGEM DE COTAS, TÍTULOS E CÂMBIO
58. COBRANÇA
59. AGENCIAMENTO FUNERÁRIO
60. AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES E CARGAS
61. SERVIÇOS DE DESPACHOS
62. INTERMEDIÇÃO DE DIREITOS E SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS
63. INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA
(Recrutamento, fornecimento, seleção e encaminhamento de mão-de-obra)
64. LOCAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA
65. LOCAÇÃO DE MARCAS E PATENTES ("FRANCHISE")
66. ARMAZENAMENTO, DEPÓSITOS, CARGAS E DESCARGA DE BENS
67. ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS E CO-SEGUROS
68. LABORATÓRIOS DE ANÁLISE TÉCNICAS
69. CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL E DE ARQUITETURA
70. CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA
71. CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALÚRGICA, QUÍMICA E INDUSTRIAL
72. CONSULTORIA TÉCNICA E PROJETOS DE ENGENHARIA DE MINAS E GEOLOGIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Os livros de que trata o artigo anterior serão impressos em folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente.

Art. 3º - As empresas que adotam o sistema de processamento eletrônico de dados poderão substituir o livro de Registro de Serviços Prestados pela listagem emitida por computador que será autenticado pelo fisco.

Art. 4º - Os livros fiscais tratados neste Decreto, deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.

Parágrafo único - Os livros fiscais que, a critério do fisco, forem emitidos por sistema eletrônico de dados, deverão ser encadernados a cada 200 (duzentas) páginas, no máximo, e autenticadas, pelo fisco, no prazo de 30 dias da data do último registro.

Art. 5º - A autenticação de qualquer livro fiscal inicial será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do alvará de funcionamento em vigor.

Parágrafo único - As demais autenticações só serão concedidas, mediante apresentação do livro fiscal imediatamente anterior, devidamente encerrado, e do alvará de funcionamento em vigor.

Art. 6º - Poderá ser dispensado do uso dos livros de que trata este decreto, a juízo da Seção de Fiscalizadora, o contribuinte eventual.

Parágrafo único - Os demais contribuintes poderão ser dispensados do uso do Livro de Registro e Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência desde que, efetuando operações mistas, possuam um livro similar, devidamente autenticado pelo fisco Estadual.

Art. 7º - Os lançamentos nos livros serão feitos à tinta, com clareza, não podendo conter emendas ou rasuras, devendo os equívocos verificados serem esclarecidos na coluna observações.

Parágrafo único - Os livros não poderão ter a sua escrituração atrasada por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 8º - Os livros e documentos fiscais deverão, obrigatoriamente, permanecer no estabelecimento do contribuinte, salvo se estiverem sob guarda do responsável pela contabilidade que, para tanto, deverá estar expressamente autorizado, devendo o fato ser comunicado à fiscalização municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 9º - Os livros de Fiscalização de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento da escrituração.

Art. 10º - Todo contribuinte de imposto fica obrigado a apresentar os livros fiscais à Repartição fiscalizadora dentro de 30 (trinta) dias a contar da cessação da atividade, a fim de serem lavrados os termos de encerramento.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS.

Art. 11 - A Nota Fiscal de Serviços é o comprovante da natureza e do valor do serviço prestado, expedida pelo contribuinte do imposto.

Art. 12 - A Nota Fiscal de Serviços será de emissão obrigatória, excetuados os casos previstos neste Decreto, e conterá as seguintes indicações:

- I - denominação - Nota Fiscal de Serviço;
- II - nome, endereço do contribuinte e número de inscrição municipal e no CGC;
- III - valores discriminados e total de prestação de serviço;
- IV - nome e endereço do usuário do serviço;
- V - data da emissão (dia, mês e ano);
- VI - natureza do serviços prestados;
- VII - nome e endereço da tipografia que imprimir a Nota Fiscal e numeração total de séries;
- VIII - número de ordem, série e vias;
- IX - destaque de alíquota e do valor do ISS.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, VII e VIII serão impressos tipograficamente e as dos incisos III, IV, V, VI e IX serão preenchidos no ato da emissão da nota.

Art. 13 - As Notas Fiscais de Serviços deverão ser numeradas em ordem crescente de 1 (um) a 999.999 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove), enfileiradas em talonários uniformes de 50 (cinquenta) unidades no máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

§ 1º - Atingindo o número 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica a da série, de modo que esta ficará com duas letras iguais.

§ 2º - As Notas Fiscais de Serviços não poderão ser emitidas fora de ordem no mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente inferior, salvo com autorização expressa da Repartição Fiscal.

§ 3º - As vias fixas das Notas Fiscais emitidas poderão ser enfileiradas em talonários uniformes de 200 (duzentas) unidades no máximo.

Art. 14 - Os contribuintes do imposto sobre serviços, emitirão, obrigatoriamente, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos anexos a este Decreto e os dispositivos seguintes:

- I - Nota fiscal de serviço série A - Anexo II;
- II - Nota fiscal de serviço série B - Anexo III;
- III - Nota fiscal de serviço série C - Anexo IV;
- IV - Nota fiscal de serviço série D - Anexo V;
- V - Nota fiscal fatura de serviço - Anexo VI;
- VI - Nota fiscal de entrada de serviço - Anexo VII;
- VII - Nota fiscal série única mista;
- VIII - Manifesto de serviço - Anexo VIII;
- IX - Bilhete de ingresso; - Anexo IX
- X - Declaração de serviços - Anexo X.

Parágrafo único - Para emissão dos documentos fiscais de que se trata este artigo serão observado os seguintes critérios:

I - na expedição de vias é obrigatório o decalque a papel carbono de dupla face ou processo equivalente. Sendo facilitado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas fiscais e conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento, nem as disposições deste Decreto;

II - quando por equívoco, omissão ou qualquer outro motivo, for inutilizada a Nota Fiscal de Serviço, ficará a mesma presa ao talonário com a anotação do cancelamento;

III - a nota fiscal de serviço série A, fatura e única mista, será extraída, no mínimo, em 03 (três) vias sendo a 1ª via - usuário do serviço, a 2ª via - presa ao talonário para exibição ao fisco e a 3ª via - controle do emitente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO¹⁰

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

IV – a nota fiscal série B será extraída, no mínimo, em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via – usuário do serviço e a 2ª via – presa ao talonário para exibição ao fisco. Poderão emitir nota fiscal de serviço série B, as pessoas jurídicas que prestem, exclusivamente, os seguintes serviços:

- a – cópia em geral;
- b – barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele e depilação
- c – banhos, duchas, saunas, massagens, e ginástica;
- d – locadoras de cartuchos e fitas de vídeo;
- e – jogos eletrônicos bilhares, boliches e outros jogos, bailes, shows, danceterias e couvert artístico;
- f – lavagem de veículos;
- g – abreugrafia, radiologia, laboratório, ultrassonografia, despachante e borracharia.

V – a requerimento do interessado e a critério do fisco, poderá ser autorizada a utilização da nota fiscal de serviço série B, quando se tratar de prestação de serviço cuja natureza, volume ou modalidade aconselhar;

VI – a nota fiscal de serviço série C, será destinada ao uso de estacionamento de veículos, a qual, além das indicações contidas no art. 12 deste decreto e as de interesse do prestador de serviço, deverá trazer os seguintes dados:

- a – preço da hora;
- b – placa do veículo;
- c – horário de entrada e saída do veículo.

VII – a nota fiscal de serviço série C deverá ser emitida em 02 (duas) vias, sendo a 1ª via – presa ao talonário para exibição ao fisco e a 2ª via – usuário do serviço;

VIII – a nota fiscal de entrada de serviços, conforme modelo em anexo, não será inferior a 50x80 mm, e deverá ser extraída em, no mínimo, 02 (duas) vias, sendo a 1ª via – fixada ao bem e a 2ª via – presa ao bloco para exibição ao fisco. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte e das contidas no art. 12 deste decreto, a nota fiscal de entrada de serviço conterá:

- a – denominação de “Nota fiscal de entrada de serviço”;
- b – número de ordem, número de vias e destinação destas;
- c – natureza da operação;
- d – data de emissão;
- e – nome, endereço, inscrição no CMC e no CGC do emitente;
- f – nome e endereço do tomador do serviço;
- g – descrição do serviço;
- h – finalidade da entrada;
- i – descrição do bem vinculado a prestação do serviço;
- j – controle de saída (nº do documento contábil);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

k - nome, endereço, inscrição no CMC e CGC do impressor desta nota fiscal, data da emissão, quantidade de blocos, número de ordem da 1ª e última nota impressa e número da AIDF.

l - canhoto-recibo de entrada;

IX - as indicações constantes dos itens "a", "b", "e", e "K" do inciso anterior, serão impressas tipograficamente;

X - a autorização para impressão de nota fiscal de entrada de serviço obedecerá o disposto no art. 17 deste Decreto. São obrigados a emitir nota fiscal de entrada de serviço, as pessoas jurídicas que exercerem as atividades elencadas no § 7º do artigo 1º deste Decreto, em cujo estabelecimento ocorrer a entrada de bens com vinculação de qualquer natureza para efetiva ou potencial prestação de serviços, ficando dispensados desta obrigação aquelas que possuírem e escriturarem o livro de entrada de serviço, devendo a opção ser previamente comunicada ao fisco e por este deferida.

XI - a nota fiscal de serviço série D, conforme modelo em anexo, não será inferior a 50x80 mm, e deverá ser extraída, no mínimo, em duas vias, sendo a 1ª via - controle de entrada e a 2ª via - controle de saída e do caixa. Sem prejuízo de outras informações de interesse do emitente, e das contidas no art. 12 deste Decreto, a nota fiscal série D conterá:

a - a denominação "nota fiscal de serviço série D";
b - número de ordem de vias e destinação destas;
c - nome, endereço, inscrição no CMC e CGC do emitente;
d - nome, endereço, número de inscrição no CMC e CGC do impressor da nota fiscal, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem da 1ª e da última nota impressa, e número da AIDF;

e - data da emissão;

f - hora de entrada;

g - número do apartamento ou quarto;

h - preço unitário do serviço;

i - hora da saída;

j - valor total do serviço.

XII - serão impressas tipograficamente as indicações que tratam as alíneas "a" à "d" do inciso anterior, bem como preenchidos no ato da entrada do usuário, os campos de que tratam as alíneas "e" à "h", e impressas por relógio apropriado, a hora da entrada e da saída do usuário do serviço. Ambas as vias da nota fiscal de serviço série D, serão retidas pelo prestador do serviço;

XIII - quando for o caso, o comprovante do usuário será fornecido através do recibo que constará o número da nota fiscal de serviço série D de origem. A nota fiscal de serviço série D será utilizada exclusivamente pelos estabelecimentos que prestem serviços de hospedagem em motéis e similares;

XIV - o manifesto de serviço, conforme modelo constante de anexo a este Decreto, não será inferior a 50x80 mm, e deverá ser extraído, no mínimo, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

duas vias, sendo que a 1ª via – acompanhará a efetiva ou potencial prestação de serviço, e a 2ª via – será presa ao bloco para exibição ao fisco. Sem prejuízo de outras informações de interesse do contribuinte, e das contidas no art. 12 deste Decreto, o manifesto de serviço conterá:

- a – a denominação “manifesto de serviço”;
- b – número de ordem, número de vias e destinação destas;
- c – data da emissão;
- d – nome, endereço, inscrição no CMC e CGC do emitente;
- e – nome e endereço do tomador do serviço;
- f – descrição do serviço;
- g – descrição do bem vinculado e efetiva ou potencial prestação

de serviço;

h – local da prestação do serviço;

i – nome, endereço, inscrição no CMC e CGC do impressor do manifesto de serviço, data da impressão, quantidade de blocos, número de ordem do 1º e do último manifesto impresso, e número da AIDF.

XV – as indicações contidas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “i” do inciso anterior, serão impressas tipograficamente;

XVI – sempre que o serviço ou etapa de qualquer natureza a ele vinculada, for executada fora do estabelecimento, o prestador emitirá o manifesto de serviço, que se destinará a identificar os bens vinculados à prestação do serviço, bem como o tomador do serviço e o local onde ele será prestado. O deslocamento do bem vinculado, efetiva e potencial, à prestação do serviço será acompanhado da 1ª via do manifesto de serviço:

XVII – são obrigados a emitir manifesto de serviço, na forma deste Decreto, as empresas que exerçam as atividades de:

Ordem

Atividade

1. “BUFFET” E ORGANIZAÇÃO DE FESTAS
2. AGENCIAMENTO DE TURISMO
(planejamento, organização, promoção e execução de excursões passeios e programas de turismo)
3. RASPAGEM, CALAFETAÇÃO, POLIMENTO, LUSTRAÇÃO DE PISOS, PAREDES E DIVISÓRIAS
4. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS
(Edifícios, parques e jardins, cemitérios, terrenos, clubes, logradouros etc.)
5. DESINFECÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E CONGÊNERES
6. MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

7. VARRIÇÃO, COLETA, REMOÇÃO E INCINERAÇÃO DE LIXO E RESÍDUOS
QUAISQUER
8. LIMPEZA DE CHAMINÉS
9. INSTALAÇÃO DE ACESSÓRIOS E COMPLEMENTOS EM BENS IMÓVEIS
(Cortinas, tapetes, antenas, varais, toldos, quiosques, secadores, trilhos, olho magico, boi, ventiladores de teto, base de televisores e videocassetes, sanefas, persianas, portões eletrônicos, etc.)
10. INSTALAÇÃO E/OU MONTAGEM DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTO, APARELHOS E MOBILIÁRIO.
(Móveis, instalações comerciais, máquinas, equipamentos, armários embutidos, cozinhas, aparelhos de ar condicionado, divisórias, coifas e exautores, equipamentos de refrigeração e aquecimento, interfones, equipamentos de segurança etc)
11. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES
12. TRANSPORTE ESCOLAR
13. AMBULÂNCIA
14. TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS NÃO ESPECIFICADOS
15. TRANSPORTE DE MUDANÇA
16. TRANSPORTE E COLETA DO LIXO
17. REBOQUE, GUINDASTES E CONGÊNERES
18. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO MUNICIPAL DE CARGAS NÃO ESPECIFICADAS
19. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE VALORES
20. TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO DE DOCUMENTOS
(Malotes, correspondências, etc.)
21. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
22. LOCAÇÃO DE FITAS, CARTUCHOS E FILMES
(Video clubes, distribuidores de filmes e/ou videotapes, etc.)
23. LOCAÇÃO DE APARELHOS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E UTENSÍLIOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

24. LOCAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E CONGÊNERES
(Locação de roupas, artigos para noivos, calçados etc.)
25. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS NÃO ESPECIFICADOS
26. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA
27. VIGILÂNCIA
28. SEGURANÇA
(Segurança de pessoas, escolta de veículos etc.)
29. CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E CONGÊNERES
30. CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES, LINHAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO,
SUBESTAÇÃO E CONGÊNERES
31. CONSTRUÇÃO DE CENTRAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, REFRIGERAÇÃO,
SONORIZAÇÃO, ACÚSTICA E CONGÊNERES
32. CONSTRUÇÃO DE VIAS, URBANIZAÇÃO E CONGÊNERES
33. REPARAÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS E CONGÊNERES
34. SERVIÇO DE ACABAMENTO
35. PERFURAÇÃO DE POÇOS
36. SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO ESPECIFICADOS
37. SONDAGEM DE SOLO
38. PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS, HÍDRICOS E ENERGÉTICOS
39. TOPOGRAFIA, AEROFOTOGRAMETRIA E CONGÊNERES
40. FISCALIZAÇÃO DE OBRAS
41. DEMOLIÇÃO
42. SANEAMENTO AMBIENTAL E CONGÊNERES
(Tratamento de afluentes, drenagem etc.)
43. MONTAGEM INDUSTRIAL
44. SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES NÃO ESPECIFICADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO¹⁵

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222
CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

45. DECORAÇÃO

46. PAISAGISMO

47. JARDINAGEM

XVIII – além das exigências especificadas, a autorização para impressão do manifesto de serviço obedecerá, o disposto no art. 17 deste Decreto;

XIX – as notas fiscais série única mista, servirão para as operações em que houver incidência de impostos de competência estadual ou federal, além do imposto sobre serviços.

XX – na hipótese do contribuinte simultâneo do ISS e ICMS, e que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documento fiscais, deverá, primeiramente, obter aprovação do fiscal Estadual, e após, cumprir os procedimentos previstos neste Decreto;

XXI – O prazo para utilização de documentos fiscais será de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua confecção, ou outro que venha definir o Secretário Municipal da Administração e Finanças através de Instrução Normativa, devendo a data limite constar no documento como indicação impressa tipograficamente;

XXII – Os documentos fiscais que não forem utilizados no período de validade, deverão ser cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos, até que se faça constar o ato no Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência (RUDFTO);

XXIII – Os documentos fiscais impressos mediante autorização concedida antes da vigência deste Decreto, poderão, a critério do fisco, ter validade por 24 (vinte e quatro) meses, conforme a regularidade tributária do contribuinte recomendar;

XXIV – Os documentos fiscais impressos que forem invalidados pelo fisco, serão por este recolhido e inutilizados, devendo o ato constar no livro RUDFTO;

XXV – O órgão fazendário, a requerimento do interessado ou “ex-officio”, poderá admitir modificações nos documentos fiscais previstos neste decreto, desde que as modificações não prejudiquem o controle da fiscalização e que sejam preservadas características fundamentais do documento originário.

Art. 15 – Os promotores de diversões públicas deverão emitir bilhetes de ingresso, em substituição à nota fiscal de serviços. A impressão de bilhetes de ingresso para diversões públicas, sujeita-se à prévia autorização do fisco, mediante AIDF, segundo art. 17 deste Decreto.

§ 1º Além das características de interesse da empresa promotora do evento, o bilhete de ingresso deverá conter tipograficamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

do promotor do evento;

cortesia;

impressor, o 1º e o último número do ingresso, da série confeccionada e o número da AIDF;

a – os números de ordem, o de vias e sua destinação;

b – o título, a data e o horário do evento;

c – o nome, o endereço, o número de inscrição no CMC e CGC

d – o valor do ingresso, mesmo que se trate de convite ou

e – o valor do ISS incidente ou destaque da alíquota;

f – o nome, o endereço e os números do CMC e CGC do

§ 2º - Os ingressos serão numerados em ordem crescente, e confeccionados, no mínimo, em duas vias ou secções, sob a forma de talonário, preferencialmente, com a seguinte destinação:

a – 1ª via ou secção – espectador;

b – 2ª via ou secção – promotor/fisco.

§ 3º - Sempre que houver diferentes preços para o mesmo espetáculo, serão autorizadas tantas séries em ordem alfabéticas quantos forem os diferentes preços, as quais terão numeração distinta.

§ 4º - Restando ingressos não vendidos, a empresa promotora deverá apresentá-los à repartição fiscal, a fim de serem confrontados com o valor do ISS recolhido, e posteriormente inutilizados, lavrando-se o competente termo no RUDFTO.

§ 5º - A falta de apresentação, à repartição fiscal, dos bilhetes não vendidos, implicará na exigibilidade do imposto sobre serviço sobre o valor total dos ingressos confeccionados.

§ 6º - Serão considerados inidôneos, os ingressos confeccionados em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, sujeitando-se o infrator às sanções previstas ao caso, além de ter a base de cálculo, do imposto sobre os serviços prestados, arbitrada.

Art. 16 – Os prestadores de serviços obrigados a emissão do manifesto de serviço ou nota fiscal de entrada de serviço no ato da emissão da nota fiscal de serviço farão nela constar, obrigatoriamente, no campo “descrição dos serviços”, o número da nota fiscal de entrada de serviço ou do manifesto de serviço, ou ainda, o número de registro do livro de registro de entrada de serviço, que deu origem à prestação de serviços descrita na nota fiscal de serviço.

Art. 17 – A impressão de notas fiscais de serviços e dos documentos constantes do artigo anterior só poderá ser efetuada mediante autorização da seção de fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º a autorização será solicitada pelo contribuinte e pela gráfica impressora, em formulário próprio, e conterá as seguintes indicações:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

a – nome da firma, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

b – nome da firma, endereço e número de inscrição municipal e no CGC do estabelecimento gráfico.

c – quantidade de talonário, série e número;

d – identidade e assinatura pessoal do responsável pelo estabelecimento requerente e pela gráfica.

§ 2º - o formulário será preenchido em três vias que, após a concessão da autorização pela repartição competente do fisco municipal, terão o seguinte destino:

a – 1ª via – repartição fiscal;

b – 2ª via – estabelecimento usuário;

c – 3ª via – estabelecimento gráfico;

§ 3º - A firma requerente para obter a autorização deverá estar quite com a Fazenda Municipal.

Art. 18 – Quando a autorização for indeferida, o imposto será recolhido em valores arbitrados.

Art. 19 – Os contribuintes obrigados a emissão de nota fiscal de serviço, deverão manter em local visível e de acesso ao público, junto ao local de pagamento, ou onde o fisco vier a indicar, mensagem no seguinte teor: “Este Estabelecimento é Obrigado a Emitir Nota Fiscal de Serviço – Reclamações – 3842-2222”

§ 1º - A mensagem será escrita em placa ou painel de dimensões não inferiores a 25x40 cm.

§ 2º - O contribuinte, prestador de serviços de obras de construção civil ou hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá confeccionar nota fiscal avulsa, segundo normas e modelos deste Decreto, com a finalidade de atender as necessidades do prestador de serviço que:

I – for dispensado da emissão obrigatória de documento fiscal;

II – exercer a prestação de serviço eventualmente;

III – estiver com processo de inscrição, como prestador de serviço, em andamento no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

IV - for cadastrado pelo processo simplificado e enquadrado no regime de estimativa.

§ 4º - Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, não será considerado prestador de serviço eventual aquele que habitualmente solicitar nota fiscal avulsa por período superior à 12 (doze) meses, consecutivos ou não.

§ 5º - Simultaneamente à emissão da nota fiscal avulsa será exigido o recolhimento do ISS incidente sobre o serviço prestado, observando-se as alíquotas e demais disposições contidas na legislação em vigor, exceto para os contribuintes cadastrados pelo processo simplificado enquadrados no regime de estimativa.

§ 6º - Pelo fornecimento de cada nota fiscal avulsa será cobrado o preço de 3,5 UFIRs à título de ressarcimento à Fazenda Pública do custo por ele despendido para a confecção do referido documento.

§ 7º - Excepcionalmente, o Secretário de Administração e Finanças poderá adotar, no estrito interesse da arrecadação de tributos, outros critérios para a liberação da nota fiscal avulsa.

Art. 20 - As notas fiscais de serviços poderão ser emitidas por processo mecanizado ou por processo eletrônico de dados, desde que previamente autorizadas pela Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e não dificulte o processo de verificação fiscal.

Art. 21 - O lançamento do ISS devido pelas instituições financeiras e equiparadas será feito com base em dados constantes dos balanços analíticos, em nível de subtítulo interno, padronizados quanto a nomenclatura e destinação das contas, de acordo com as normas instituídas pelo Banco Central, os quais deverão constar na declaração de Serviços prevista no art. 14 deste Decreto.

§ 1º - A declaração de serviços a que refere este artigo será apresentada pelas instituições financeiras e equiparadas, através de disquete de computador, conforme programa elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ou através de preenchimento do formulário cujo modelo consta no anexo X deste Decreto.

§ 2º - A declaração de serviço será preenchida mensalmente, devendo conter a receita mês a mês da instituição financeira ou equiparada, e deverá ser apresentada ao término do semestre civil, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O disquete programa de declaração de serviço será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, mediante a entrega pelo contribuinte de um disquete virgem.

§ 4º - As instituições financeiras ou equiparadas ficam obrigadas

a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

a - manter à disposição do fisco seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno;

b - manter à disposição do fisco todos os documentos relacionados no fato gerador do ISS.

§ 5º - As instituições financeiras ou equiparadas ficam dispensadas de emitir nota fiscal de serviço, bem como de possuir e escriturar livro de registro de serviços prestados e de entrada de serviço.

Art. 22 - Os estabelecimentos de ensino e outras empresas, à critério da fiscalização, poderão mensalmente, emitir nota fiscal de serviço global, relativa aos recebimentos do período, desde que possuam elementos de controle individualizado da base de cálculo do imposto.

§ 1º - Caso o tomador do serviço exija, o estabelecimento é obrigado a fornecer nota fiscal individualizada, devendo abater seu valor da nota fiscal global.

§ 2º - Em se tratando de estabelecimento de ensino e similares, a concessão tratada no caput deste artigo será deferida desde que cumulativamente:

a - o interessado a requeira;

b - o requerente obrigue-se a entregar à fiscalização no município, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, via original ou cópia autenticada do "resumo das liquidações diárias" fornecido pela instituição financeira responsável pelo recebimento e/ou cobrança do serviço;

c - para os serviços recebidos por outros procedimentos, sejam cumpridas todas as obrigações acessórias, principalmente a de emitir nota fiscal de serviço individualizada para cada tomador do serviço.

Art. 23 - Nos serviços prestados a pessoa física, cujo pagamento seja em parcelas, poderá ser emitido a guia de recolhimento, em substituição à nota fiscal de serviço, mediante regime especial, à critério do fisco.

§ 1º - As parcelas do guia de recolhimento conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

a - denominação "guia de recolhimento".

destinação.

b - o número de ordem e o número de via com a respectiva

CGC do emitente;

c - o nome, o endereço e os números das inscrições no CMC e

matrícula;

d - o nome do usuário do serviço, ou número do contrato ou

e - a data do vencimento da parcela;

f - o valor total da parcela;

g - a expressão "alíquota do ISS.....%";



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

h - o nome, endereço, número de inscrição no CMC e CGC do impressor do carnê, a data da impressão, a quantidade e o número de ordem do 1º e do último carnê impresso, e o número da AIDF.

§ 2º - As indicações constantes das alíneas "a", "b", "c", "g" e "h", do parágrafo anterior, serão impressos tipograficamente.

§ 3º As parcelas da guia de recolhimento serão extraídas, no mínimo, 2em duas vias ou secções, que terão a seguinte destinação:

a - 1ª via ou secção - usuário do serviço;

b - 2ª via ou secção - documento para exibição ao fisco.

Art. 24 - As pessoas jurídicas obrigadas a reterem o imposto sobre serviços, na condição de tomadores dos serviços, deverão, mensalmente, preencher o relatório cujo modelo consta no anexo IX deste Decreto.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido será feito em nome do responsável pela retenção, em guia de arrecadação própria, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente à emissão do documento fiscal.

§ 2º - O relatório deverá ser preenchido em duas vias de igual teor, sendo uma delas remetida ao fisco até o último dia útil do mês subsequente ao da retenção, e a outra via arquivada pela empresa que efetuou a retenção, juntamente com a respectiva guia de recolhimento do ISS.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO POR ESTIMATIVA

Art. 25 - O prestador de serviço de rudimentar organização, cuja atividade a juízo do fisco, não permita a adoção de livros e documentos fiscais comprobatórios de seu rendimento bruto total, recolherá o imposto por estimativa observadas as seguintes condições:

Parágrafo único - A base de cálculo para incidência do tributo será fixada pelo fisco, à vista de requerimento do contribuinte, em impresso próprio, que conterà as seguintes indicações:

I - nome, endereço do contribuinte e número de inscrição municipal e CGC ou CPF.

II - ramo de atividade;

III - rendimento mensal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

- IV - aluguel;
- V - água, luz e telefone;
- VI - impostos e taxas;
- VII - salários, honorários e retiradas;
- VIII - valor do material empregado;
- IX - valor do móveis, utensílios e instalações;
- X - valor do capital;
- XI - outras despesas.

Art. 26 – Estabelecido o valor do lançamento pelo fisco serão emitidas as guias de arrecadação do ISS estimativa relativa aos meses para os quais o imposto tenha sido estimado.

Art. 27 – Findo o período para o qual se faz a estimativa ou interrompido o sistema por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante de imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago, conforme o caso

Parágrafo único – Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar que o preço total dos serviços excede a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher no prazo regulamentar, o imposto devido pela diferença.

Art. 28 – A autoridade fiscal poderá a qualquer tempo rever os valores estimados para determinado período e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 29 – O débito correspondente a prestações não quitadas em seu devido tempo será inscrito em Dívida Ativa para imediata cobrança executiva.

Art. 30 – A autoridade fiscal poderá se utilizar do sistema de estimativa da receita bruta para os prestadores de serviços incluídos na categoria de diversões públicas de caráter não permanente.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 31 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é obrigada a se inscrever com contribuinte antes do início de suas atividades.

Parágrafo único – A inscrição será precedida de requerimento de licença e do preenchimento da ficha de pedido de inscrição, alteração e baixa e da apresentação dos seguintes documentos:

a – EMPRESAS:

contrato social, alterações subsequentes e prova da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes

B – FIRMAS INDIVIDUAIS:

Certidão de registro no órgão competente e prova da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes:

c – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS:

prova de pagamento de imposto sindical e CPF.

d – PROFISSIONAIS LIBERAIS:

prova de registro junto ao órgão de classe (Conselhos regionais, ordens) e CPF.

Art. 32 – As pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas como prestadoras de serviço ainda não inscritas como contribuintes do ISS deverão fazê-lo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da data deste Decreto.

Art. 33 – Será obrigatório a indicação do número da inscrição e do código de atividade nas petições, requerimentos e outros expedientes encaminhados à Prefeitura pelo contribuinte.

Art. 34 – Ocorrendo alteração na razão social da firma, alteração de atividade ou ramo de negócio, transferência de local, suspensão ou encerramento de atividade, deverá ser comunicado ao fisco municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através do preenchimento da ficha de inscrição, alteração e baixa, instruída com os documentos necessários ao esclarecimento da alteração.

Art. 35 – As empresas de construção civil não inscritas no cadastro e que eventualmente prestem serviços no Município só poderão obter o habite-se mediante a apresentação da certidão negativa de débito.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

23

DA BAIXA

Art. 36 – Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou Taxa de Licença de Localização, deverá ser solicitada pelo contribuinte, ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, mediante preenchimento da ficha de inscrição, alteração e baixa, instruída com os seguintes documentos:

I – Para pessoas físicas:

a - Atestado de órgão de classe em que se afirma não mais exercer o requerente as funções de seu grau ou profissão;

b - Contrato de trabalho firmado em que se evidência o vínculo empregatício;

c - Registro de firma em que se conste estar o mesmo vinculado a uma empresa, como proprietário ou sócio com dedicação integral.

II – Para as pessoas jurídicas:

a – apresentação do distrato social ou encerramento do CGC;

b – devolução à repartição fiscal dos formulários e notas fiscais não utilizadas, comprovando-se o fato com competente recibo ao prestador de serviço;

c – apresentação do livro fiscal para encerramento, ao prestador de serviço.

Art. 37 – Feitas as devidas verificações e estando em ordem a situação fiscal do contribuinte ser-lhe-á concedida a baixa, cancelando-se a inscrição.

CAPÍTULO VI

DA GUIA DE RECOLHIMENTO

Art. 38 – O pagamento do Imposto será feito mediante guia de recolhimento, de emissão do fisco municipal, na qual constarão os seguintes elementos:

I Nome ou razão social do contribuinte;

II endereço do estabelecimento;

III código de atividade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

V alíquota;

VI valor do imposto a ser recolhido, inclusive a multa, juros e correção monetária, se já devidos.

Art. 39 – A Guia de Recolhimento será emitida em duas vias, as quais terão a seguinte destinação:

I a 1ª via – Contribuinte;

II a 2ª via – Prefeitura;

Art. 40 – Os profissionais autônomos, liberais e os contribuintes lançados nos termos do art. 25 deste Decreto, recolherão o imposto por meio de guia de recolhimento.

Art. 41 – O não recolhimento do Imposto por falta de receita tributável no período obriga o contribuinte a apresentar à Repartição Fiscal, observado o mesmo prazo de pagamento, guia de recolhimento negativa, contendo a expressão: não houve receita tributável no mês.

Art. 42 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (prorrogável até o 5º dia útil), salvo os lançamentos ex-officio, cujo prazo será até 30 de Abril de cada ano, ou no ato da inscrição, se for o caso.

Parágrafo único – Tratando-se de contribuinte lançado ex-officio, a importância a recolher será proporcional ao período, tomando-se por base a trimestralidade.

Art. 43 – O montante do imposto a recolher será arbitrado pelo fisco municipal:

I quando o contribuinte apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude;

III quando inexistirem registros fisco-contábeis, ou, existindo-os, sejam os mesmos sonegados à fiscalização ou não expressem a verdade.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 44 – Aos infratores do presente decreto serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme as leis 1626/94 de 30/12/94 e 082/97 de 31/12/97:

I multa de 9 (nove) a 150 (cento e cinquenta) UFIR's:

A – por início de atividade sem a competente inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

B – pela apresentação de ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens ou atividades sujeitas a tributação, com omissões ou dados inverídicos;

C – por falta de comunicação à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dentro de 30 (trinta) dias após a ocorrência de alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção de fatos geradores anteriormente gravados;

D – por falta de apresentação, dentro de 30 (trinta) dias após a ocorrência, dos elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores que sejam base de cálculo dos tributos;

E – deixar de remeter à Secretaria Municipal de Administração e Finanças documento exigido por Lei ou Regulamento fiscal;

F – negar a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização.

II - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR's aos que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 24 (vinte e quatro) UFIR's aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifícios dolosos ou intuito de fraude.

IV - multa de 38 (trinta e oito) UFIR's a 140 (cento e quarenta) URIR's para:

a – aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b – aos que instruírem pedido de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - A ocorrência dos fatos previstos neste artigo constitui crime de sonegação fiscal, e será comunicada imediatamente pelo funcionário à autoridade policial, para as devidas providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - Incorre na mesma pena os estabelecimentos gráficos que confeccionarem notas fiscais sem observância das normas contidas neste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – Para as infrações não previstas neste Decreto, mas que forem apuradas, será cominada uma pena de multa de 10 (dez) a 150 (cento e cinquenta) UFIR's.

Art. 46 – Todo tributo recolhido após o prazo fixado para seu vencimento, será acrescido de 1% de juros ao mês, correção monetária, e das seguintes multas:

I – Não havendo ação fiscal:

a- 5% (cinco por cento) sobre o valor do atualizado, se recolhido em até 30 (trinta) dias, contados do término do seu vencimento;

b- 10% (dez por cento) sobre seu valor atualizado, se recolhido após 30 (trinta) dias em até 60 (sessenta) dias, contados do término do seu vencimento;

c- 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado, se recolhido após 60 (sessenta) dias e em até 120 (cento e vinte) dias, contados do término do seu vencimento;

d- 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 120 (cento e vinte) dias, contados do término do seu vencimento

II – Havendo ação fiscal:

a- 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, aos que cometerem infração capaz de elidir, no todo ou em parte, o pagamento do tributo, uma vez regularmente apurado e, se não ficar comprovado a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

b- 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido, aos que sonegarem tributos regularmente apurados, e comprovada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 1º - Nas hipóteses previstas pelo inciso II deste artigo, sendo o tributo devido, quitado ou parcelado nos prazos abaixo estabelecidos, a multa será assim reduzida:

a- Em até 80% (oitenta por cento) se quitado ou parcelado em 30 (trinta) dias, contados da ciência de seu lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone: (34) 3842-2222

CEP: 38.500-000 - Estado de Minas Gerais

b- Em até 60% (sessenta por cento) se quitado ou parcelado após 30 (trinta) dias, contados da ciência de seu lançamento

Art. 47 – A fim de verificar a exatidão do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por parte dos contribuintes, a fiscalização fará “revisões fiscais” relativas a cada exercício.

Parágrafo único - O contribuinte que mantiver escrituração contábil fica obrigado a apresentar à Seção de Fiscalização, até 30 (trinta) de abril de cada ano, relativamente ao último exercício, os seguintes elementos:

a – cópia do balanço ativo e passivo;

b – cópia da demonstração de lucros e perdas;

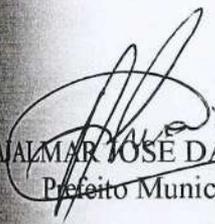
c – cópia da demonstração da conta de receita e prestação de serviços

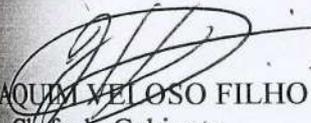
Art. 48 – Nenhum serviço cuja a execução dependa de autorização da Prefeitura Municipal será licenciado sem que o prestador ou beneficiário comunique à Secretaria Municipal de Administração e Finanças o preço ajustado.

Art. 49 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Art. 1º do Decreto 910 de 25 de Maio de 1995, Decreto 966, de 22 de janeiro de 1996 e Decreto 0007 de 10 de março de 1997.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, 25 de Abril de 2001.


ALMAR JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal


JOAQUIM VELOSO FILHO
Chefe de Gabinete